



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteaiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 308/2021- CMI - PR

Itaiópolis, 07 de dezembro de 2021.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MYCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 06 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

- 1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 064/2021**, de 23 de novembro de 2021, que “ Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 065/2021**, de 23 de novembro de 2021, “Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, e dá outras providências”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 066/2021**, de 25 de novembro de 2021, “Concede reajuste, a título de revisão geral anual da remuneração de servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõe a administração municipal”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- 4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 067/2021**, de 25 de novembro de 2021, “ Estabelece novo valor do auxílio-alimentação e da cesta básica e dá outras providencias”, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS - SC
07/12/2021 09:00:44



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 068/2021, de 26 de novembro de 2021, “ Estabelece novo valor do auxílio-alimentação dos servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo de Itaiópolis/SC ”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 069/2021, de 26 de novembro de 2021, “Concede reposição inflacionaria da remuneração dos Servidores da Câmara municipal de Itaiópolis/SC, e aos subsídios dos (as) Vereadores (as) ”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Carolina Gaio

Presidente da Câmara Municipal



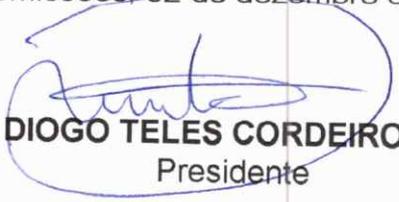
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Aos dois dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e vinte minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Diogo Teles Cordeiro, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 066/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, “CONCEDE REAJUSTE, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES, APOSENTADOS, PENSIONISTAS, EMPREGADOS PÚBLICOS, BEM COMO ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS, CARGOS EM COMISSÃO E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinário em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2021.


DIOGO TELES CORDEIRO
Presidente


KELY FERNANDA ESTRISER
Relatora


OTÁVIO MELNEK
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Aos dois dias do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Everson Anuar Portela, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 066/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021, “CONCEDE REAJUSTE, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES, APOSENTADOS, PENSIONISTAS, EMPREGADOS PÚBLICOS, BEM COMO ÀS FUNÇÕES GRATIFICADAS, CARGOS EM COMISSÃO E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS QUE COMPÕEM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL”, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária em epígrafe. A deliberação teve como fundamento o Parecer Jurídico que opinou pela aprovação e viabilidade técnica. Não houve manifestação de vistas ao projeto. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2021.

EVERSON ANUAR PORTELA
Presidente

ADRIANO CEMBALISTA
Relator

JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 080/2021

"Quando o salário é uma exorbitância, não há argumentos que justifiquem corpo mole" - Tom Hanks.

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 066/2021, de 25 de novembro de 2021.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Concede reajuste, a título de revisão Geral Anual da remuneração de Servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração Municipal.

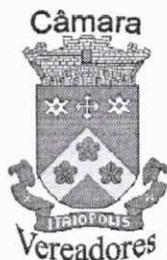
I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que concede reajuste, a título de revisão Geral Anual da remuneração de Servidores, aposentados, pensionistas, empregados públicos, bem como às funções gratificadas, cargos em comissão e subsídios dos agentes políticos que compõem a Administração Municipal.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 26.11.2021.

Recebido por essa assessoria em 30.11.2021.

Esse é o breve relato.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II – ANÁLISE JURÍDICA

2

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

Cumprido lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

II – Do Mérito

II – a) Questões Legais – Lei de Responsabilidade Fiscal

Oportuno trazer à baila alguns artigos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Vejamos:

3

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Desta sorte, apresentou, juntamente com o projeto de lei, declaração (ou exposto na justificativa) de que o aumento previsto no projeto de lei em testilha que não ultrapassará o percentual contido no artigo 20, inciso III da Lei Complementar nº 101.

Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ e Dinorá Adelaide Musetti Grotti,² o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder

1 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510

2 GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC

www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data³.

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas pelo Tribunal de Contas/MG na Consulta n. 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Sobre a matéria, Hely Lopes Meirelles⁴ observa que a revisão geral anual assegura a irredutibilidade real dos subsídios e dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Nesse contexto, como é cediço que a cada direito corresponde um dever, da garantia constitucional estabelecida no inciso X do art. 37 da Constituição da República erige-se para o Estado a obrigação de rever, anualmente, a remuneração dos agentes públicos⁵.

Acerca do assunto, o constitucionalista Alexandre de Moraes⁶ assevera que a nova redação do dispositivo, dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, reforçou a noção de periodicidade da revisão geral, o que se mostra condizente com o objetivo do instituto de combater, de modo permanente, os efeitos degradantes da inflação.

24, p. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).

3 No mesmo sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes e Cármen Lúcia Antunes Rocha: LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 323.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 476.

5 É o que ressaltam Jessé Torres Pereira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes: PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 103. LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05/02/1998, e 19, de 04/06/1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

6 MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 887.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Denota-se, dessa sucinta digressão sobre o tema, que a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios.

Demais disso, a revisão, da maneira como o legislador a consignou na Constituição da República, consiste em direito subjetivo dos servidores públicos e agentes políticos, restando ao Poder Público a obrigação de concedê-la anualmente, de forma geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

No que diz respeito ao prazo limite para a concessão da revisão geral anual previsto na legislação eleitoral e na Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (Lei Complementar n. 101/00), impende analisar o que dispõem os diplomas legais pertinentes.

Importa reiterar que a norma estatuída no art. 37, X, da CR/88, garante reposição do poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores públicos e subsídio dos agentes políticos como direito subjetivo. Nesse diapasão, o parágrafo único do art. 21 da LRF deve ser interpretado à luz da norma constitucional em comento, sendo a única exegese com ela compatível a de que a limitação imposta pelo dispositivo legal não alcança a revisão geral anual a que fazem jus os aludidos agentes públicos.

A indispensabilidade da realização da revisão geral anual é manifesta. E isso pode ser observado da leitura do art. 22 da LRF, que permite a sua concessão até mesmo se a despesa total com pessoal estiver acima do limite prudencial de 95% nela estabelecido. Veja-se:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I — concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (grifo nosso)

Sobre o tema, esclarece Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71.7

Essa interpretação coaduna-se com a própria natureza jurídica do instituto — instrumento voltado à satisfação da irredutibilidade de vencimentos — por não ensejar, rigorosamente, aumento real na remuneração, **mas recomposição do seu valor em face da inflação apurada no período.**

II – b) Da Lei nº 173/2020

O artigo 8º da Lei nº 173/2020 proíbe, até 31 de dezembro de 2021, o aumento e reajuste, senão vejamos:

- Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
 - II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)
 - V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)
 - VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
 - VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
 - VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
 - IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

7 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 510.

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Diversas celeumas foram instaladas em decorrência das revisões constitucionais concedidas aos servidores, inclusive com demandas judiciais. Para subsidiar o parecer junta-se o parecer do ilustre Promotor de Justiça da Comarca.

Bem verdade que o inciso I do artigo 8º veda a questão do aumento, reajuste ou adequação. Entretanto, o projeto em testilha se refere a **revisão**, sendo que esta estabelece o equilíbrio econômico-financeiro do ganho dos servidores. Logo, consoante já afirmado outrora, não estaria dentre as vedações da referida lei.

Todavia, verifica-se que o presente projeto de lei irá entrar em vigor a partir de 01º de janeiro de 2022, logo, será depois da proibição estabelecida na Lei nº 173/2020. Portanto, salvo melhor juízo, plenamente possível a revisão.

II – c) Da Regulamentação

Feitas estas breves considerações, vemos, inicialmente, que o projeto de lei veio desacompanhado da justificativa. Por outro lado, o presente projeto de lei não tem status constitucional porque não dispõe conteúdo modificador à Lei Orgânica.

Juntamente com o projeto de lei veio o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro de 2022 com as informações necessárias exigidas.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Quando à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 51, inciso I, estabelece que é de competência exclusiva



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a remuneração dos servidores. Eis a redação do mencionado dispositivo legal:

Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que venham dispor sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Nesse sentido, vale lembrar a lição do festejado Hely Lopes Meirelles:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**:
Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.) e Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.)

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:
I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto do presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:
I - executar as deliberações do Plenário;
II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;
III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.
§ 1º O presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente nos casos seguintes:
I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);
II - nos casos de desempate;
III - quando em votação secreta;
IV - quando da eleição da Mesa;
V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -
SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;
VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate.**

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma.
2. Por outro lado, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 066/2021. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina, desde que realizada as sugestões, favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 30 de novembro de 2021

Antonio Heloi Koaski Passarelli

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 31.359

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE ITAIÓPOLIS**

Processo n.º 5001525-55.2021.8.24.0032

SIG n.º: 08.2021.00307905-4

Mandado de Segurança Coletivo

Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE ITAIÓPOLIS E REGIÃO - SINTRAMIST

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, na pessoa do Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça desta Comarca, respeitosamente comparece à presença de Vossa Excelência nos autos em epígrafe, para expor e requerer o que segue.

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de antecipação de tutela impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Itaiópolis e Região - SINTRAMIST contra ato reputado ilegal do Senhor Prefeito Municipal de Itaiópolis, Sr. Mozart José Myczkowski consistente na suspensão da concessão da revisão geral anual determinada por Lei Municipal através de Decreto 2.517/2021.

Sustenta que o ato contraria o direito assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e respectivas Leis Municipais, pois, no seu entender, as leis municipais que concederam a revisão geral anual e a atualização dos valores do auxílio alimentação e da cesta básica aos servidores públicos municipais (correspondente ao INPC), relativas ao ano de 2020, foram editadas após estudo de viabilidade.

Contudo, após o STF julgar algumas ações diretas de constitucionalidade e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina modificar seu posicionamento anterior, a autoridade expediu Decreto determinando a suspensão do pagamento da revisão geral anual concedida aos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis no ano de 2020, com base no Índice do INPC acumulado no período e, a princípio, autorizadas pelas Leis Municipais.

Por fim, sustenta que não há possibilidade de que um Decreto Municipal suspenda ou mitigue a eficácia de um Lei Municipal.

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (ev. 08). Suscitou ausência de ilegalidade informando que em momento anterior havia ajuizado ação com o mesmo pedido do impetrante (Autos n. 5001391-28.2021.8.24.0032). Afirma que o Município estaria cumprindo com a determinação do TCE/SC, o qual indicou como sendo possível a suspensão através de Decreto, até a revogação da Lei pelas vias ordinárias. E, não sendo possível, a

manutenção dele até o final dos efeitos da Lei 173/2021.

Por fim, requereu que, caso a antecipação de tutela fosse concedida, a decisão do TCE/SC restasse suspensa, evitando-se assim prejuízos ao Município e ao gestor.

* * * * *

Com relação especificamente aos autos 5001391-28.2021.8.24.0032, em trâmite, relativos a ação declaratória c/c pedido de imposição de obrigação de não fazer ajuizado pelo Município de Itaiópolis em face do Estado de Santa Catarina, objetivando a suspensão da decisão proferida na consulta @CON 21/00195659, mantendo-se hígidos os efeitos das Leis n. 911/2020 e 906/2020, que concederam a revisão geral anual aos servidores municipais, houve alegação de que, após a entrada em vigor das leis mencionadas, o Tribunal de Contas Estadual (atendendo a consulta objeto do processo @CON 21/00249171) mudou de entendimento e passou a compreender como ilegal a revisão geral anual concedida durante o período de vigência da LC n. 173/2020.

Em decisão acerca da liminar pretendida, o MM. Juiz, em síntese, salientou que ainda que anteriormente o TCE/SC tivesse opinado pela possibilidade da concessão da revisão, após o julgamento do Tema 1137 pelo STF o mesmo modificou seu entendimento, declarando a vedação à concessão de nova revisão geral anual durante o interregno da vigência da LC n. 173/2020, alinhando-se, portanto, com a decisão do STF.

Salientou que, em sede de controle de constitucionalidade, é certo que a última palavra é da Suprema Corte.

Assim, a tutela de urgência requerida pelo Município naquele processo foi indeferida.

* * * * *

No que diz com a presente demanda, faz-se necessária a manifestação neste momento acerca da liminar pleiteada.

Inicialmente, cumpre destacar que a concessão da segurança buscada por meio do presente *mandamus*, depende da conjugação de dois pressupostos: (i) a verossimilhança, isto é, a razoável probabilidade de que o direito líquido e certo, fundado em prova pré-constituída, efetivamente exista, e (ii) o risco de ineficácia da medida, se ao final vier a ser deferida. Tocante a este último requisito, desde logo convém aduzir que, para a concessão da antecipação da tutela (suspensão liminar do ato impugnado) não é necessário que exista risco de total perda da eficácia da medida se o mandado de segurança vier a ser concedido afinal, justificando-se já a concessão da providência antecipatória contanto que se evidencie a presença de perda ao menos de parte do direito, cuja existência se afirma na impetração.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, traduzido, nas palavras de Pontes de Miranda como aquele que não desperta dúvida, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com o exame e provas em dilação, que é, de si mesmo, concludente e conclusivo¹.

Quanto ao tema, diz a doutrina:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais².

Aliada à noção de direito líquido e certo, paira a necessidade que este seja atingido por ato ilegal ou abusivo de autoridade ou de seu agente, assim entendido como o ato administrativo levado a efeito com inobservância ou violação de algum dos seus requisitos: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Feitas tais anotações iniciais, infere-se que a indagação central da lide cinge-se à (i)legalidade do ato administrativo exteriorizado pelo Decreto nº 2.517/2021, de 01 de julho de 2021, o qual, a) suspendeu o pagamento da revisão geral anual concedida aos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis, com base no índice do INPC acumulado no período de janeiro de 2020 a setembro de 2020, autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 906/2020, de 27 de outubro de 2020; e b) suspendeu o pagamento da atualização anual do valor do auxílio alimentação e da cesta básica dos Servidores Públicos do Município de Itaiópolis, também com base no índice do INPC acumulado no período dos últimos 12 meses, a contar de 1º de outubro de 2020, autorizado pela Lei Complementar Municipal nº 907/2020, de 27 de outubro de 2020.

A Constituição Federal prevê expressamente o seguinte no art. 37, XV:

“o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, c 153, § 2º, I”.

Assim, ressalvadas as hipóteses constitucionais, os detentores de cargo e emprego público não podem ter seus subsídios ou vencimentos reduzidos, uma vez que a irredutibilidade representa “garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da

¹ In: Do Mandado de Segurança. 2ª ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1959. p. 88.

² MEIRELLES, Hely Lopes, Mandado de Segurança. Ed. 26. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 36-37.

aquisição do direito a determinada remuneração”.³

Segundo argumentado pelo Município, inclusive na demanda relacionada – acima mencionada – a Pandemia da Covid-19 ocasionou uma grande crise econômica. Em razão disso a Lei Complementar Federal n. 173/2020 foi criada objetivando disponibilizar auxílio aos Estados e Município em virtude da perda de arrecadação.

Citada Lei Complementar estabeleceu uma série de restrições, as quais, em linhas gerais, proíbem o aumento de despesa com pessoal até 31 de dezembro de 2021, objetivando um gasto da verba pública responsável.

Vejamus a disposição do art. 8º da referida Lei Complementar, mais especificamente *caput* e os incisos I e VIII:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º da Constituição Federal;

Nesse sentido, referida norma traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, estabilizando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Em princípio, tal Lei não proíbe a concessão da revisão geral anual prevista no artigo 37, X da CF/88. Face a isso, a Câmara de Vereadores aprovou a Lei Municipal n. 911/2020, que concedeu tal revisão sobre a remuneração dos Servidores Públicos.

Vejamus a disposição do art. 1º da referida Lei municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elevar em 2,04%, os proventos, pensões, remunerações, funções gratificadas, subsídios e vantagens do Pessoal da Administração

³ RE 298.695, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/10/2003

Direta, Indireta, magistério e Fundações, ativos, inativos, pensionistas e agentes políticos, a contar de 1º de outubro de 2020.

[...].

§ 2º Serão tomados como base de cálculo, os valores percebidos no mês abril de 2020, a título de revisão geral anual.

Conforme discorrido na exordial, somente após estudo de viabilidade é que as leis municipais 906 e 907, de 27 de outubro de 2020 foram aprovadas, concedendo a revisão geral anual e atualização dos valores do auxílio alimentação e da cesta básica aos servidores públicos municipais, correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Insta salientar que a suspensão dos pagamentos, ainda que haja ocorrido com justificativa plausível (Covid-19), ocorreu por meio de Decreto Municipal, o que, do nosso ponto de vista, se afigura ilegal, haja vista que um ato ou normativa hierárquia inferior não pode suprimir ou suspender direito instituído por uma superior.

Sobre o tema, leciona Matheus Carvalho:

"No que tange aos Regulamentos ou Decretos Regulamentares, a doutrina comparada os divide em duas espécies, a saber:

Regulamentos executivos: são aqueles editados para a fiel execução da lei. Trata-se de ato administrativo que não tem intenção de inovar o ordenamento jurídico, sendo praticado unicamente para complementação do texto legal. **Caso inove o ordenamento jurídico haverá violação ao Princípio da legalidade. Tratam-se, portanto, de atos normativos que complementam os dispositivos legais, não trazendo inovação na ordem jurídica, com a criação de direitos e obrigações.**

Regulamentos autônomos: atuam substituindo a lei e tem o condão de inovar o ordenamento jurídico, determinando normas sobre matérias não disciplinadas em mediante previsão legislativa. Dessa forma, podem ser considerados atos expedidos como substitutos da lei e não facilitadores de sua aplicação, uma vez que são editados sem contemplar qualquer previsão legal anterior.

[...] a Constituição Federal foi alterada em 2001, por meio da edição da Emenda Constitucional n. 32, **passando a estabelecer, em seu art. 84, inciso VI, a competência do Presidente da República para, por meio de Decretos, determinar a extinção de cargo público vago e tratar da organização administrativa, desde que não implique em aumento de despesas e não crie**

órgãos públicos."⁴ [grifou-se]

No mesmo sentido, "O decreto, espécie de ato normativo, de competência do Chefe do Poder Executivo, possui condão exclusivamente regulamentador. Ou seja, não visa a criação ou extinção de direito, mas apenas a normatização daquilo que a lei dispõe"⁵

Ressalta-se que uma vez publicadas as Leis definindo a revisão geral anual, presume-se que seu estabelecimento se deu em conformidade com as disposições do art. 37, X da Constituição Federal, especialmente em razão do prejulgado n. 2259 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), datado de 08.2.2021, que esclareceu a possibilidade do reajuste desde que observada a projeção orçamentária e as repercussões financeiras para os próximos exercícios, no exercício do poder discricionário do Administrador Público.

Assim, entende-se que a suspensão dos pagamentos não poderia ser efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, o que representa violação ao princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido inclusive é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: [...] "os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei." [...]"⁶

Ainda, no corpo do voto dessa decisão:

"Portanto, o decreto, ato administrativo que é, não pode afetar direito assegurado por lei, mesmo que a Administração alegue não dispor de recursos orçamentários para efetivar o pagamento. A ausência de dotação orçamentária, conquanto possa constituir óbice à concessão de novas vantagens, aumento ou reajuste de remuneração, não pode levar à suspensão de direito assegurado pela lei, como no caso, em que a gratificação vinha sendo paga à servidora, por se encontrar em situação devidamente regular à luz dos pressupostos exigidos pela legislação municipal para o recebimento da benesse. A gratificação de produtividade paga à impetrante com fundamento na Lei Municipal n. 1.932/2003, não poderia ter sido suspensa por meio de decreto, ainda que por determinado período como ocorreu, se não houve lei revogando o benefício."

⁴ Manual de Direito Administrativo, 3ª ed., SP, editora Juspodivm, 2016, p. 274.

⁵ Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2015.046884-4, de Itaiópolis, Relator: Desembargador Ricardo Roesler, j. 4/2/2016.

⁶ AgRg no RMS 030446/RO, rel. Ministro Nefi Cordeiro, p. 15/6/2015). (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0303720-95.2015.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 16-05-2017

Após a aprovação da lei municipal, a Corte de Contas acabou modificou seu entendimento através do julgamento da consulta @CON 21/00249171, levando em consideração o entendimento exarado pelo STF nas ADINs 6.447, 6.450 e 6.525 as quais questionavam a constitucionalidade da LC 173/2020, alegando que o entendimento é de que as vedações do inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 vigentes até o dia 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o artigo da Constituição Federal.

Contudo, analisando tanto a ementa quanto o inteiro teor dos julgados das ADIN's não se observa de forma expressa que a revisão geral anual está inserida nas restrições.

Anteriormente ao pronunciamento do STF sobre a matéria, o TCE/SC havia se manifestado, em processos de consulta, pela possibilidade de concessão da revisão geral anual, desde que observados uma série de requisitos legais. Na atual decisão proferida, dois prejudgados emitidos pela Corte de Contas catarinense foram revogados, um deles parcialmente e outro integralmente, foram os de n. 2259 e 2269, respectivamente.

Contudo, o TCE deixou claro que as revisões gerais anuais eventualmente concedidas, durante a vigência da LC 173/2020 deverão restar sem efeito a partir da publicação da decisão, retornando a remuneração ao mesmo valor anteriormente vigente – com exceção de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior.

Outrossim, restou consignado que, se o Município não tornar imediatamente sem efeitos a revisão concedida, suas contas relativas ao ano de 2021 serão rejeitadas pela Corte de Contas.

Necessário voltar os olhos ao entendimento recente da Corte Suprema sobre o assunto.

O entendimento de que as restrições previstas no artigo 8º da LC 173/2020, o qual estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, as quais são, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal foi exarado nas ADINs 6.447, 6.450 e 6.525; nelas a Corte Suprema deixou claro que as normas trazidas pela LC 173/2020 são momentâneas e excepcionais, não afrontando assim, o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória nem mesmo da manutenção do poder de compra da remuneração dos servidores públicos.

Tais ações foram ajuizadas por partidos políticos diversos e entre os argumentos estava que o tratamento do regime jurídico dos servidores não poderia ser de iniciativa parlamentar mas sim do Presidente da República e assim ofenderia a separação dos poderes, autonomia dos entes federados e garantias constitucionais de irredutibilidade de remuneração e direito adquirido.

Contudo, o Ministro Alexandre de Moraes afastou tais alegações. Asseverou que tais regras não fazem menção ao regime jurídico dos servidores, mas sim

sobre a organização financeira dos entes e órgãos, cuja finalidade é apresentar medidas de prudência fiscal para o enfrentamento dos efeitos econômicos negativos causados pela pandemia aos cofres públicos.

Além disso destacou que "Ao contrário de deteriorar qualquer autonomia, a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável".⁷

Ainda, segundo o relator, não há redução na remuneração dos servidores nem mesmo ofensa ao direito adquirido, isso porque a lei apenas proibiu temporariamente, o aumento de despesas com pessoal, buscando a manutenção do equilíbrio fiscal.

Em parecer sobre a vedação da revisão geral anual a servidores públicos em decorrência do enfrentamento ao Covid-19, o Procurador-Geral adjunto Aderson Flores se posicionou no sentido de que o STF fixou a interpretação de que o direito à revisão geral anual prevista no art. 37 X da CF/88 comporta uma restrição excepcional e temporária visando a satisfação de outros valores, como a solidariedade federativa fiscal e a prevalência das políticas públicas de saúde.

Referido parecer foi acatado pelo TCE/SC, restando assim vedada a concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores públicos até 31 de dezembro de 2021, inclusive, segundo entendimento da Corte de Contas, a revisão geral anual.

É necessário mencionar que o reajuste da remuneração - a revisão geral anual - discutido na presente lide, não significa, a nosso sentir, um aumento remuneratório, mas apenas uma recomposição das perdas havidas no ano anterior, segundo apurado pelo IPCA.

Não se tem uma concessão de vantagem ou acréscimo patrimonial, mas sim, a simples reposição decorrente do desgaste da moeda.

É claro que as restrições da Lei Complementar 173/2020 pretendem que o entes federativos suprimam seus gastos à vista das novas necessidades e do cenário de queda de arrecadação.

O momento que se vive atualmente é, de fato, excepcional. E se exige força e auxílio de todos os setores e esferas. Veja-se que inclusive na iniciativa privada, há constantes prejuízos, sendo que os trabalhadores desde o início da Pandemia estão tendo seus contratos de trabalhos suspensos, redução de salários, diminuição de carga horária e por fim, demissões.

Assim que se instaurou o cenário Pandêmico, já se previa efeitos muito

⁷ Proibição de reajuste a servidores previsto no programa de combate ao coronavírus é constitucional. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462417&ori=1>>.

prejudiciais à economia, tanto local, estadual, quanto nacional. Se fez necessário então direcionar os recursos existentes ao combate da doença.

Face a isso, o STF estudou o tema e fixou a seguinte tese n. 1137:

"É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

Pede-se *vênia* para transcrever a ementa da ADI n. 6450:

AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Jurisdição Constitucional abstrata brasileira não admite o ajuizamento ou a continuidade de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado, substancialmente alterado ou cuja eficácia já tenha se exaurido, independentemente do fato de terem produzido efeitos concretos residuais. Precedentes. Não conhecimento da ADI 6442 quanto à impugnação do art. 5º, § 7º, da LC 173/2020.

2. Ausência de violação ao processo legislativo em razão de as deliberações no Congresso Nacional terem ocorrido por meio do Sistema de Deliberação Remota. Normalidade da tramitação da lei. Ausência de vício de iniciativa legislativa, uma vez que as normas versadas na lei não dizem respeito ao regime jurídico dos servidores públicos, mas sim sobre a organização financeira dos entes federativos.

3. O § 6º do art. 2º da LC 173/2020 não ofende a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a norma apenas confere uma benesse fiscal condicionada à renúncia de uma pretensão deduzida em juízo, a critério do gestor público respectivo.

4. O art. 7º, primeira parte, da LC 173/2020, reforça a necessidade de uma gestão fiscal transparente e planejada, impedindo que atos que atentem contra a responsabilidade fiscal sejam transferidas para o próximo gestor, principalmente quando em jogo despesas com pessoal. A norma, assim, não representa afronta ao pacto federativo, uma vez que diz respeito a tema relativo à prudência fiscal aplicada a todos os entes da federação.

5. Quanto à alteração do art. 65 da LRF, o art. 7º da LC 173/2020 nada mais fez do que possibilitar uma flexibilização temporária das amarras fiscais impostas pela LRF em caso de enfrentamento de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.

8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo.

10. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito decorrente da aplicação do § 6º do art. 2º da LC 173/2020. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.

11. Conhecimento parcial da ADI 6442. Julgamento pela improcedência das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525.⁸

Contudo, conforme o princípio da presunção da constitucionalidade das

⁸ STF - ADI: 6450 DF, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/03/2021

leis e dos atos do poder público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário.

Face a isso é que o Supremo Tribunal Federal até o momento já decidiu cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade, tendo julgado pela improcedência de todas elas.

Ainda, sobre outro aspecto relevante faz-se a seguinte indagação. Seria possível uma disposição constitucional ser afastada sem que se tenha estado de defesa ou de sítio declarado?

Em verdade, nos parece que o momento atual não seria tido como estado de defesa ou de sítio, mas sim de calamidade pública.

Esse estado é definido pelo Decreto 7.257/2010 e consiste em uma “situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido”.⁹

Assim, em linhas gerais, o declaração do estado de calamidade pública é uma medida cuja consequência prática mais relevante é permitir o descumprimento da meta fiscal e, com isso, permitir que se gaste mais recursos no combate à situação anômala em que o país se encontra. No presente momento, o objetivo é ter a possibilidade de gastar mais dinheiro no combate ao novo coronavírus e dar suporte à economia.

O reconhecimento do estado de calamidade pública se dá por meio de projeto de decreto legislativo e no caso da Covid-19 o mesmo foi aprovado pela Câmara dos Deputados no dia 18 de março de 2020. No dia 20 de março de 2020, o Senado Federal avaliou e aprovou o decreto enviado pelo governo, permitindo que o Poder Executivo ultrapassasse os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, em 6 de fevereiro de 2020, foi publicada a Lei 13.979, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas pelo governo federal para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do novo coronavírus, causador da doença Covid-19.

Essa norma prevê hipóteses específicas de medidas bastante restritivas das liberdades do cidadão. Mas, a simples necessidade de restrição de liberdade nas hipóteses ali descritas não seria motivo suficiente para a decretação de medidas constitucionais. Estas só seriam cabíveis na hipótese de as graves medidas sanitárias importarem em uma inversão grave da ordem pública.

Dessa forma, não há que se falar em afastamento das disposições constitucionais.

⁹ Decreto 7.257/2010: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: [...] IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;

Agora vejamos novamente as disposições do art. 8º da LC 173/2020:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

(Grifou-se)

Pelo exposto, tem-se que o citado inciso VIII configura exceção à vedação contida no inciso I, para a majoração de despesas obrigatórias, autorizando-as, desde que não ultrapassem a variação do IPCA. Evidente que o pagamento da remuneração do pessoal deve ser incluído entre as despesas obrigatórias. Como tais se haverá de entender aquelas cujo pagamento não resultará de opção da administração pública pela contratação motivadora da realização da despesa. Sendo a contratação situada na órbita da discricionariedade administrativa (construção de edificação, aquisição de maquinário e outros equipamentos, etc), deve ser havida por não obrigatória. Do contrário, obrigatória será.

Registre-se, a propósito, que todo o art. 8º da LC 173/2020 foi considerado constitucional pelo colendo STF, o que, por evidente, significa a afirmação da constitucionalidade do respectivo inciso VIII.

Assim, nos parece, a um primeiro exame, estar presente o direito dos servidores públicos representados pelo Sindicato impetrante, de persistirem recebendo os valores decorrente da revisão geral anual concedida pelas Leis 906, 907 e 911/2020, desde que observada a variação **da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) conforme expressa previsão do inciso VIII do art. 8º da LC 173/2020.**

Além disso, conforme acima exposto, há aparente ilegalidade da suspensão dos reajustes mediante Decreto do Poder Executivo, reputando assim comprovada a probabilidade do direito alegado.

Presente esse contexto, tem-se que a concessão da medida liminar requerida no presente *mandamus* deve ser concedida, suspendendo-se o Decreto ora

impugnado.

Digno de registro, outrossim, que em diversos mandados de segurança aforados por entidades representativas de servidores do Poder Judiciário perante o colendo Tribunal de Justiça do Estado, todas reunidas para julgamento único, restou por aquela egrégia Corte concedida a medida liminar, mais especificamente no Mandado de Segurança Coletivo n. 503606-46.2021.8.24.0000/SC. Cópia do despacho segue acostada a esta manifestação.

Importante salientar também que, como noticiado em mensagem de correio eletrônico remetida pela douta Procuradoria-Geral de Justiça às Promotorias de Justiça do Estado, foi mantida, ainda que provisoriamente, a revisão geral e anual concedida aos servidores do Ministério Público relativa ao ano-base de 2020. Cópia da referida mensagem também acompanha esta manifestação.

Desta sorte, a concessão da antecipação de tutela neste mandado de segurança representará homenagem ao princípio da isonomia, evitando-se que seja suspenso em relação aos servidores públicos municipais de Itaiópolis o pagamento da revisão geral anual concedida em 2020, sem que o mesmo ocorra em relação a servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Além disso, embora não haja conexão no sentido absoluto entre este mandado de segurança e a ação autuada sob n. 5001391-28.2021.8.24.0032, ainda em tramitação, aforada pelo Município, diante da inexistência precisa de identidade de causas de pedir e de pedido, forçoso reconhecer que a impetração do mandado de segurança representa insurgência contra ato do Sr. Prefeito Municipal de Itaiópolis que apenas foi tomada em face da orientação do e. Tribunal de Contas do Estado, que se pretende ver desconstituída na ação aforada pelo Município.

Assim, lícito concluir que o julgamento de procedência desta mandado de segurança representaria ao menos indicação do julgamento (que seria, neste caso, verdadeiro pré-julgamento) de procedência da outra ação. O mesmo seria de reconhecer-se em caso de ser denegada a segurança, o que representaria indicativo de convicção judicial no sentido da improcedência daquela ação.

Desta sorte, alguma conexão há de ser reconhecida entre este mandado de segurança e aquela ação. Ainda que não se mostre viável, em tese, a reunião dos processos, dada a evidente disparidade dos ritos a que as respectivas tramitações ficam sujeitas, por certo é recomendável que apenas ocorra o julgamento de cada qual delas quando ambas estiverem maduras para receber pronunciamento de mérito.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo **deferimento da medida liminar**, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos que determinam a suspensão da concessão da revisão geral anual, **mantendo os efeitos das Leis Complementares Municipais nº 906 e 907/2020, ambas de 27 de outubro de 2020 até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança**, restabelecendo a concessão de 2,04% (dois vírgula zero quarto por cento), a título de revisão geral anual da data-base 2020, cumulado no período de janeiro de 2020 a

setembro de 2020.

Concedida que venha a ser a antecipação de tutela postulada, pede-se seja oficiado à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, solicitando que informe qual a variação tanto do INPC quanto do IPCA, no período compreendido entre os meses de janeiro de 2020 e setembro de 2020.

Após a vinda do informe, cientificadas as partes, protesta-se por nova vista.

Na eventualidade de denegar-se a providência antecipatória, pede-se que inicialmente sejam as partes intimadas, para ciência dos documentos juntados com a presente manifestação e, após, do mesmo modo se protesta por nova vista.

Itaiópolis/SC, 02 de agosto de 2021.

PEDRO ROBERTO DECOMAIN

Promotor de Justiça
[assinatura eletrônica]